

## A influência do Provimento 88/2019 do CNJ na prevenção e identificação de transações suspeitas no setor imobiliário<sup>1</sup>

Rafael Gollo dos Santos Conceição<sup>2</sup>

Carolina Goulart<sup>3</sup>

**Resumo:** Este estudo tem como objetivo apresentar as perspectivas do crime de lavagem de dinheiro, canalizando com a atividade notarial e registral, em que estão difundidas pela Lei 9.613/98. A partir de uma abordagem embasada na identificação do crime, começando pela sua concepção, suas características e como é a execução do crime, frisando as considerações acerca do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, onde está perpetrado o crime de lavagem de dinheiro, analisando-se a real eficácia das mudanças trazidas pelo Provimento no combate ao crime.

**Palavras-chave:** COAF; Lavagem de Dinheiro; Provimento 88/2019-CNJ; Serviços Registrais e Notariais.

### Introdução

O presente artigo buscar realizar um estudo sobre as perspectivas do crime de lavagem de dinheiro, pretendo trazer a realidade no âmbito do mercado imobiliário e fazendo observações diante da aplicabilidade da Lei 9.613/98 e do Provimento nº 88/2019 do CNJ, contrapondo estas duas normativas com a realidade prática, e como pode ser útil no combate ao crime financeiro o cruzamento dessas legislações.

É conhecido que está cada dia mais influente em nosso país o crime de lavagem de dinheiro. Instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.613/98, é cada dia mais frequente, e tem como finalidade primordial a ocultação da procedência ilícita de bens financeiros patrimoniais obtidos com proveito do crime.

A participação do cartório e Registro de Imóveis na fiscalização e combate deste tipo de delito é de fundamental importância para compor o sistema nacional anticrime, uma vez que, certa parte pertinente das atividades tentam usufruir das práticas, notadas de fé pública e segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido como requisito obrigatório para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, nos anos 2023 e 2024.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: [173674@upf.br](mailto:173674@upf.br). [rafa-golloconceicao@hotmail.com](mailto:rafa-golloconceicao@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo e Professora da Graduação do curso de Direito na Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil. E-mail: [carolinagoulart@upf.br](mailto:carolinagoulart@upf.br).

Precisamos ressaltar que a Lei 9.613/98 não existia de fato, precisou de tempo para que a situação pudesse mudar, pois foi somente com a chegada da lei 12.683/2012, que trouxe numerosas alterações na norma anterior, juntamente com ela que os cartórios passaram a incluir-se no rol do art. 9º como sujeitos obrigados, porém foi mais detalhadamente em 1º de outubro de 2019 que a Corregedoria Nacional de Justiça criou o que conhecemos como Provimento 88/2019, o qual entrou em vigor em fevereiro de 2020, juntamente com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, corroborando diariamente para prevenção e tentativa deste delito.

Diante do exposto acima, o trabalho será estruturado em três capítulos para melhor organização e compreensão do tema, sendo o primeiro, visando abordar toda a temática referente à lavagem de dinheiro, iniciando por um curto histórico de tal atividade, bem como sua adequada concepção, passando por como se caracteriza o crime no setor imobiliário e por fim como ocorre a consumação de fato do crime, quando ele começa a existir.

Por conseguinte, no segundo capítulo será abordado diretamente o direito notarial e registral nas Leis 9.613/98 e 12.683/2012, e também o modo de como os cartórios devem agir perante essa questão, quais são os mecanismos de controle, bem como a identificação, após passando para as considerações iniciais acerca do Provimento 88/2019, e quais são as suas mudanças. Em seguida, será analisado o provimento propriamente dito, examinando suas disposições e regulamentações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em consonância, serão analisados os procedimentos em que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF opera, analisando inúmeras comunicações recebidas, e então como são examinadas, para subseqüentemente em caso de flagrância, reportadas às autoridades competentes a fim de apurar o crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, no terceiro capítulo, trata-se de quais foram as eficácias trazidas pelo Provimento 88/2019-CNJ, partindo de como surgiu sua origem e construção, a fim de compreender o contexto em que ele surgiu e as razões que levaram à sua implementação. É essencial contextualizar as circunstâncias que motivaram a criação do Provimento, para posterior avaliar seu impacto de maneira mais precisa.

Este estudo pretende discutir sobre a atuação dos serviços notariais e registrais no combate à lavagem de dinheiro, e como essa prática está cada vez mais presente no Brasil, trazendo grandes impactos financeiros e sociais.

A fim de atingir o objetivo proposto, essa pesquisa possui como objetivos específicos: abordar a temática da lavagem de dinheiro, com a sua conceituação, características e consumação, explicar e demonstrar a aplicabilidade do Provimento 88/2019 do CNJ, bem como a sua eficácia, apresentando os relatórios e números do COAF dos últimos anos, bem como

averiguar a influência dos serviços notariais e registrais para o combate ao crime da lavagem de dinheiro.

## **1 Do crime de lavagem de dinheiro: conceito, características e consumação**

A lavagem de dinheiro é uma prática criminal que cada vez é mais presente na sociedade, compreende-se no crime que possui o ato de ocultar ou dissimular a causa originária do dinheiro ou bens adquiridos por meio de atividades ilegais, podendo ser por meio de tráfico de drogas, fraude, corrupção etc.

A origem da expressão “lavagem de dinheiro” está presente em vários países, tendo por base diversas nomenclaturas, como verificado em alguns exemplos da América do Sul, como no caso da Colômbia que nomeia lavagem de dinheiro como lavado de ativos e a Argentina que indica como lavado de dinero; também países da Europa, como Portugal, intitulando como branqueamento de capitais, já a Espanha ao denominar como blanqueo de capitales, bem como a Alemanha, que identifica como Geldwache (Callegari; Weber, 2017, p. 8)

Deste modo, com a chegada da Revolução Monetária muitos elementos se alteraram, pois por meio da informatização da operação, ou como traz Callegari (2017, p.7), “cyberspace”, em suas palavras, está cada vez mais difícil a fiscalização por meio do governo, com isso, a simplicidade que os agentes do crime têm, transformando-o em um crime mundial.

Entretanto, é possível identificar que em meados do século XX, mais precisamente no ano de 1920, que a expressão “lavagem de dinheiro”, como é conhecida atualmente, teve início nos Estados Unidos, onde foi chamada de money laundering, em que devido a grande comercialização ilegal de bebidas alcoólicas, gângsters americanos usufruíam de lavanderias com o intuito de conseguir elidir a procedência ilícita do dinheiro proveniente da venda de bebidas (Callegari, 2017, p.7)

Assim, percebe-se que a prática existe há séculos, sendo possível observar na própria bíblia, com Ananias e Safira, onde ambos teriam vendido um terreno e entregue aos apóstolos apenas uma parte do dinheiro, segurando o restante do valor para si (ATOS, 5).

Já Mendroni (2018, p. 04) em seus ensinamentos, explica que:

O navio pirata necessitava de “dinheiro” para funcionar. Na verdade, eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. Eles davam – entregavam ou “colocavam” (placement) – o lote e as mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) para mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. As cargas dos navios capturados eram muito procuradas pelos mercadores americanos. Não havia real necessidade de acomodação (layering), já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas.

Integração (integration) dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre velha Inglaterra.

Após a Convenção de Viena, que tratou de temas como o da lavagem de dinheiro, em vários países foram elaborando tratados, resoluções, disposições e leis para combater o crime de lavagem de dinheiro.

Em 1998, para dar prosseguimento a compromissos internacionais intitulados pela Convenção de Viena, no Brasil foi aprovada a Lei nº 9.613/98, tratando-se dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Em 2012, após quatorze anos da Lei nº 9.613/98, ocorreu algumas alterações na lei, como a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, fortalecimento do controle administrativo e ampliação das medidas cautelares patrimoniais, obtendo a Lei nº 12.683/12, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes cometidos de lavagem de dinheiro.

O objetivo principal da lei é contribuir ao combate ao crime organizado em nível transnacional. Nesse contexto, Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 581) pontua que:

A “lavagem de dinheiro” (tradução literal de money laundering – expressão utilizada no começo do século passado pela polícia norte-americana, em razão de a máfia possuir lavanderias como empresas de fachada para justificar seus ganhos ilícitos) é um dos mecanismos mais eficientes, por suas múltiplas formas, de financiar a criminalidade organizada, possibilitando às organizações criminosas e aos criminosos em geral apresentarem justificativas aparentemente lícitas para seus ganhos ilícitos. A tipificação da “lavagem de dinheiro” constitui um instrumento visando ao combate da “macrocriminalidade”, na medida em que se pretende punir com a lei penal a cogitação (p. ex., o crime de associação criminosa – art. 288), o próprio crime (p. ex., tráfico de drogas) e finalmente o lucro com o crime (lavagem de dinheiro propriamente dita).

No art 1º, previsto na lei anterior, é caracterizado sobre o que recai o delito, isto é: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa”. Nota-se que os termos “ocultar” e “dissimular” estão distintos, isso porque, “ocultar” cabe ao mesmo que esconder e encobrir e o termo “dissimular” expressa o ato de fingir e tornar imperceptível.

Ainda no art. 1º da Lei 9.613/98, em seus parágrafos 1º e 2º<sup>4</sup>, mostra-se suas formas equiparadas

---

<sup>4</sup> bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

Desta maneira, comete crime de lavagem de dinheiro quem transforma em patrimônio legítimo, abrangendo quaisquer bens, direitos ou valores vindos de infração penal, bem como encobrir o patrimônio ilícito para depois utilizá-lo no mercado econômico e financeiro com aparência de licitude, além disso, comete crime a pessoa mesmo que não cometa o crime em si, mas que possui mera participação ou integração de um grupo.

Outrossim, na redação original, a Lei nº 9.613/98 previa apenas o tráfico como delito anterior, porém, foi elaborado um rol taxativo de crimes antecedentes cujos produtos poderiam ser lavados, devido à grande fraude das organizações criminosas e a necessidade de encerrar com tantos detritos, assim, apenas após a modificação da Lei nº 12.683/12 é que proporcionou considerar qualquer crime ou contravenção como antecedentes à lavagem de capital.

Nesse sentido, Fernando Capez (2022, p. 266) leciona que:

Desse modo, toda e qualquer infração penal com repercussão patrimonial, que possibilite atos posteriores direcionados para dar aparente licitude aos recursos criminalmente obtidos antes, pode ser considerada para fins de crime antecedente de lavagem de capitais. A principal infração que antes não figurava no rol taxativo do art. 1º, hoje revogado, e que agora por força da alteração da Lei n. 12.683/2012 pode figurar como infração antecedente, é a contravenção penal do jogo do bicho (Jogo do Bicho. Art. 58 – Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração).

De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), considera-se que há três fases da lavagem de dinheiro para que seja esconder os lucros ilícitos sem que comprometa os envolvidos, quais são: a colocação, no qual coloca-se o dinheiro no sistema econômico, isto é, o criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naquelas que possuem um sistema financeiro mais liberal, efetuando por depósitos, compra de instrumentos e compra de bens; a segunda fase é a de dissimulação, no qual tem como objetivo dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, assim, os criminosos transferem os ativos para contas anônimas ou realizam depósito em contas bancárias em nomes de “laranjas”; e a terceira fase é conhecida como integração, onde buscam investir em empreendimentos que facilitam as atividades. Ainda, muitas vezes, as sociedades prestam serviços entre si, tornando mais fácil a legitimação ao dinheiro ilegal.

---

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.<sup>4</sup>

Entretanto, para o Supremo Tribunal Federal, as três fases não precisam ocorrer para configurar a lavagem de capitais, ou seja, basta qualquer uma dessas fases para se caracterizar o crime de lavagem.

Nesse enquadramento, Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 582), ilustra qual é a objetividade jurídica da Lei nº 9.631/98:

É a tutela da Administração da Justiça, não limitada apenas ao exercício da jurisdição, mas, inspirada na legislação italiana, ao normal funcionamento da atividade judicial. Aliás, a nossa lei possui muitos aspectos que foram inspirados na legislação italiana. A proteção legal recai, ainda, sobre a ordem econômico-financeira, na medida em que a lavagem de dinheiro afeta a concorrência, facilita a criação de monopólios, compromete o fluxo normal de capitais etc (ANDREUCCI, 2021, p. 582)

Portanto, quanto ao bem jurídico resguardado pelo crime de lavagem de dinheiro, há controvérsias na doutrina, Fernando Capez (2022, p. 266) salienta:

Para um segmento, a Lei de Lavagem de Dinheiro é direcionada a resguardar o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. Dessa forma, se o dinheiro “lavado” for proveniente de crime de tráfico de entorpecentes, o que se tutelar será a saúde pública, bem jurídico objeto da proteção da Lei de Drogas. Tal posição, no entanto, tem sido refutada, haja vista que se estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente.

Posteriormente, há inúmeras técnicas utilizadas para que ocorra a prática do crime de lavagem de dinheiro. Sobre o tema, Ricardo Andreucci (2021, p. 582) ensina:

Entretanto, ainda subsistem os métodos mais comuns e antigos, tais como: 1) mescla (commingling) – o agente da lavagem mistura seus recursos com os recursos legítimos; 2) empresa de fachada – entidade legalmente constituída que participa ou aparenta participar de negócios lícitos, mas possui como escopo a lavagem de dinheiro; 3) contrabando de dinheiro, ou seja, transporte físico do dinheiro. Existem, ainda, outras técnicas de lavagem, mencionadas por Marco Antonio de Barros (Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 25), tais como cheques administrativos, cheques pessoais, ciberpagamentos, cibermoeda e cibercheques, ordens de pagamento, transferência eletrônica de fundos, compra e venda em bolsas de mercadorias, movimentação de capital com cartão de crédito, faturas falsas de importação e exportação, transação imobiliária com falsa declaração, negociação com joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades, sorteios e premiações, loterias e bingos.

Logo, é notório que a lavagem de dinheiro existe em uma perpetuidade, sendo imprescindível que tenha e mudanças e evoluções em resoluções e leis, A natureza de tal crime destaca a importância de uma abordagem ágil e proativa por parte das autoridades para enfrentar as complexas estratégias dos criminosos. A revisão regular da legislação é essencial para assegurar que estejam em sintonia com as evoluções do cenário, permitindo assim, um combate

mais eficaz e abrangente, pois somente por meio de uma abordagem complexa, que inclua a cooperação internacional, juntamente com os avanços tecnológicos, e penalidades proporcionais, podemos desejar atenuar efetivamente a lavagem de dinheiro e preservar a integridade do sistema financeiro global.

## **2 Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Em razão das atividades Registrais e Notariais estarem de certo modo profundamente entrelaçadas com as atividades ilegais descritas, e por existirem uma enorme quantidade de serventias, mais precisamente, 13.440 unidades difundidas em todo território nacional, pelos 5.570 municípios brasileiros. (ANOREG, 2022), foi então que em 01 de outubro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Provimento 88/2019, tendo por base as Leis 9.613/98, e 13.260/16, ambas com o propósito de prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, respectivamente (CNJ, 2019), logo, o Provimento 88/2019, compõe um conjunto diretrizes de normas dedicadas para a solução e capacidade de tais serviços, com a intenção de frear o favorecimento da lavagem de dinheiro.

Como podemos ver, tal Provimento foi instituído em 01 de outubro de 2019, mas somente passou a vigorar permanentemente em 03 de fevereiro de 2020, onde então de fato, titulares do Tabelionato de Protestos; Tabelionato de notas; Oficiais do registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas; Oficiais do registro de contratos marítimos; bem como, Oficiais do registro de imóveis, estão agora, sujeitos por definição legal, o encargo de reportar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF toda e qualquer atividade que seja pautada como suspeita, que fora definida pela própria norma, ou parâmetros do próprio Oficial, devendo responsabilizar-se pela fiscalização e comunicação de circunstância que podem estar ligadas ao financiamento do terrorismo, ou à lavagem de capitais.

Os notários e os registradores são instituídos com obrigações de ajudar a prevenir, conforme previsto no art. 9º, XIII e XIV, “e” da Lei nº 9.613/98, de todo modo, possuindo instruções emanadas, como avaliar eventos suspeitos, comunicando ao órgão de prevenção. Por isso, o notário ou o registrador devem determinar a apresentação de documentos e declarações, para que também consiga identificar o cliente e os demais envolvidos.

Tal ação se tratará de toda e qualquer operação que lhes sejam submetidos, ficando obrigatório, perante a norma, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira -UIF, através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF, qualquer atividade que possa ser considerada suspeita de lavagem de dinheiro, sendo a comunicação efetuada no dia útil

subsequente, à do ato ocorrido, e será por meio eletrônico diretamente no site da UIF. Podemos definir como “operações suspeitas” o que está elencado no artigo 20<sup>5</sup> do Provimento-CNJ, onde o Oficial poderá ter por base para possível comunicação. Nestes mesmos termos, e em caso de evidências que comprovem a prática do crime, a operação poderá ser apontada pelo registrador como possivelmente suspeita, através do link <https://siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet> disponibilizado diretamente no próprio Provimento, com total sigilo das informações concedidas (CNJ, 2019).

---

<sup>5</sup> podem configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se:

- I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
  - II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
  - III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;
  - IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;
  - V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
  - VI - as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública;
  - VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
  - VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
  - IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;
  - X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
  - XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;
  - XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;
  - XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;
  - XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973
  - XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;
  - XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;
  - XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;
  - XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se; e
  - XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento.
- § 1º As pessoas de que trata o art. 2º, inciso III, deste Provimento verificarão a ocorrência das hipóteses previstas no caput do presente artigo, com base nas informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante.
- § 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o notário ou registrador, ou oficial de cumprimento, comunicará a operação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, caso a considere suspeita, no prazo previsto no art. 15.

Além das situações arroladas, o art. 19 prevê que a Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor sobre outras hipóteses de comunicação obrigatória e indicativas de operações suspeitas.

Porém, é fundamental destacar que o Provimento veio apenas para somar, pois, ele não dispõe em momento algum, a ideia de produzir novas cláusulas, para que sejam usadas em qualquer tipo de documento, seja lavrado ou registrado tanto no Tabelionato ou Registros Públicos, pois de tal modo, ele teria a finalidade de auxiliar os notários e registradores na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, qual seja nos termos da Lei 9.613/88, bem como a 13.260/16 (IRIB, 2019).

Assim sendo, tem como dever avaliar a existência de operações ou propostas suspeitas pelos clientes, dispensando especial atenção a operações consideradas incomuns ou cujas características façam transparecer indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, em que tais indícios podem ser encontrados através das partes, dos valores e da falta de fundamento econômico da operação, da forma de realização e dos instrumentos utilizados no negócio, da complexidade e da finalidade do negócio, da falta de fundamento legal, conforme art. 5º do Provimento 88/2019.

Assim, além de comunicar a prática suspeita, o Provimento 88/2019 também prevê formas de preveni-la, em que o art. 7º<sup>6</sup> estabelece que deverão estabelecer procedimentos e controles de prevenção às ações de indivíduos e grupos organizados, havendo o encargo de abranger medidas que configura uma política de compliance.

Neste tempo, precisamos ponderar a chegada da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA<sup>7</sup>, onde ela dispõe de mecanismos desenvolvidos por grupos de trabalhos, onde consiste em articulações institucionais, seguidas de políticas públicas no combate a corrupção e lavagem de dinheiro, seja de estruturas

---

<sup>6</sup> Art. 7º As pessoas de que trata o art. 2º, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem estabelecer e implementar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e com seu porte, que devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados à:

I - realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

III - identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;

IV - mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e

V - verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados.

<sup>7</sup> A ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

administrativas ou deslocamento de informações, bem como capacitação e treinamento para prática no serviço público, como propriamente nos traz em seu enunciado (ENNCLA, 2023)

Tudo na ENNCLA consiste em articulação institucional, desde chamada pública de propostas para Ações, passando pelos debates, aprimoramentos e escolhas das propostas que serão efetivamente convertidas em Ações, até o desenvolvimento dos Grupos de Trabalho de cada Ação e a aprovação final dos resultados produzidos por cada um destes Grupos de Trabalho.

De tal forma, o ENNCLA é constituído por três colunas que são fundamentais para sua atuação, sendo elas: *“o engajamento de alto nível dos órgãos participantes; a construção coletiva de soluções – com a participação de múltiplos especialistas nas temáticas abordadas; e a metodologia de decisões baseadas em consenso”*. (ENNCLA, 2023).

Recentemente, tivemos o “Seminário Atuação dos Cartórios no Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo”, onde foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no auditório do CNJ em Brasília, com transmissão ao vivo pelo YouTube, e contou com vários especialistas no assunto, onde foi possível enfatizar a importância do Provimento 88/2019, onde de fato incluiu os notários e registradores na prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro. Também foi destacado a inclusão do Provimento 88/2019 ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelo Provimento 149, que estabelece normas para os procedimentos extrajudiciais, por fim, foi destacado a importância de existirem treinamentos para os notários e registradores juntamente com seus empregados, pois, muitas vezes as informações repassadas ao Coaf são pouco aproveitadas, pois ainda divergem muito de acordo com o local que foi feita a transação, por isso a importância de atualizações e treinamentos, para possível detalhamento das informações repassadas e então apuradas. De acordo com o Juiz do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas (TJAM) Jorsenildo Dourado do Nascimento, em sua fala pode destacar que (Nascimento, 2023)

Entre fevereiro de 2020 a 30 de setembro de 2023, mais de 3 milhões 756 mil comunicações foram enviadas ao Coaf, tornando a atividade extrajudicial brasileira a principal atividade não-financeira colaboradora do Conselho. “Essas informações não chegavam antes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia, ao Coaf, para subsidiar todos esses órgãos com mais precisão”, disse.

Já para o conselheiro do CNJ, João Paulo Schoucair, promotor de Justiça da Bahia, reforçou a *“importância do trabalho conjunto entre cartórios e Sistema de Justiça para que,*

*com o afixamento das organizações criminosas, seja possível quebrar a cadeia criminosa das organizações”*. (Schoucair,2023), destacou também em sua fala (Schoucair, 2023)

Na Bahia, em pouco mais de um ano, o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco) fez 54 operações, com 154 pessoas denunciadas, 390 prisões e mais de 2.500 armas apreendidas. “O resultado disso foi uma redução de 11,4% nos crimes violentos, tiramos armas da rua e desmobilizamos lideranças criminosas. Esse é um trabalho que precisa ser aprimorado. E, para isso, é preciso melhorar o diálogo, unir informações.”

Com isso, podemos ter uma ideia de como o Provimento n. 88/2019 foi e é eficiente, tendo impactos positivos no combate à lavagem de dinheiro, facilitando a depuração do crime, e transações suspeitas, antes não identificadas. Desse modo, o Provimento objetiva aumentar a segurança, transparência e eficiência desses serviços, orientando aos procedimentos e mecanismos de controles que devem ser adotados e evitando e reduzindo os riscos de uso indevido e da lavagem de dinheiro.

### **3 A eficácia das alterações pelo provimento 88 no combate ao crime de lavagem de dinheiro**

Nesta etapa, vamos analisar qual foi a eficiência do provimento, e também, de certo modo fazer uma comparação para podermos tirar uma conclusão de quão proveitoso está sendo, já que o Provimento n. 88 do CNJ é apontada a possibilidade de penalização dos oficiais de registro, trazendo as principais situações em que os oficiais devem se atentar para prevenção da lavagem de dinheiro.

As hipóteses que podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, especificadamente aplicadas aos registradores de imóveis, estão previstas no art. 26<sup>8</sup> do Provimento n. 88 do CNJ, além das hipóteses previstas que se somam no art. 20 de forma geral.

---

<sup>8</sup> Art. 26. Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se, além das hipóteses previstas no art. 20:

I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares;

III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade;

IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

Caso haja indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, será feita a comunicação, através do registrador de imóveis ou oficial de cumprimento, para à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração. Devendo, ainda, conforme disposto no art. 18, manter sigilo acerca das comunicações, sendo vedado o compartilhamento de informação com a partes envolvidas ou terceiros, ressalvado o CNJ.

De outra maneira, nos artigos 35 e 36 do Provimento, presume-se hipóteses de comunicações obrigatórias à Unidade de Inteligência Financeira, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração.

Outrossim, incube-se a responsabilidade de estabelecer políticas para prevenção à lavagem de dinheiro, abrangendo procedimentos e controles de dados e de informações destinados aos cadastros de clientes. Essa responsabilidade, cabe aos notários e registradores, podendo nomear um oficial de cumprimento, que terão como principais jurisdições enviar informações à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, prestar informações e documentos requisitados pelos órgãos públicos, promover o treinamento de funcionários e elaborar manuais de conduta internos ao cartório com relação à prática de prevenção de lavagem, como pressupõe o art. 8º do Provimento n. 88 do CNJ.

Também, o Provimento em seu art. 17, ilustra sobre a necessidade dos notários ou registradores, informarem à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, sobre a inexistência de operação ou proposta suspeita, e caso não seja comunicado no prazo estipulado, a Corregedoria poderá instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrado para este prestar, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo. Essas medidas existem, para que, desta forma, ocorra um melhor controle e eficácia ao combate de lavagem de dinheiro.

Em concordância com o artigo 41 do Provimento, os notários e registradores deverão cumprir com prazo para comunicação e cooperação ao COAF, previstos em lei, conforme as condições por eles estabelecidas, sendo que, em decorrência do não cumprimento das determinações previstas, ocasionará nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 9.613/1998.

Desta forma, constitui as a Lei nas seguintes sanções (BRASIL, 1998):

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do

cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Nesse contexto, podemos entender que somente em circunstâncias que não estão previstas a luz do Provimento, é que seriam suscetíveis a aplicação das penalidades trazidas na própria Lei 8.935/1994 (lei de cartórios)

Assim, para Miron, “Ao prever que as sanções são as do art. 12 da Lei 9.613/95, indiretamente afasta a incidência das penalidades positivadas no art. 31 da Lei 8.935/94”. (MIRON, 2020, p. 317). Portanto, pode-se notar que existe uma alusiva afinidade entre as diretrizes nas Leis Antilavagem e dos Notários e Registradores.

Precisamos destacar que é válida a aplicação de advertência para os casos de não cumprimento dos incisos I e II do artigo 10 da Lei Antilavagem, pois é dever dos agentes a manutenção atualizada de clientes, a identificação, e também, o registro das operações suspeitas. Cabe salientar que o não cumprimento dos deveres de *compliance*, poderá acarretar multas com valores atribuídos pelo legislador, com valores exorbitantes, podendo ser o dobro do valor da operação, ou até mesmo a incrível quantia de R\$ 20.000.000,00.

Nesta toada, Miron enfatiza que: “Uma questão interessante é que o apenamento de multa por descumprimento dos deveres pelos agentes colaboradores pode ser muito superior à própria punição de multa aplicada no caso de cometimento dos crimes de lavagem de capitais o que há uma evidente desproporção nesse fato com relação a gravidade da ação”. (MIRON, 2020, p. 319)

Portanto, em seu inciso III, a Lei traz a viabilidade de realização da inabilitação temporária para cargos de administrador da pessoa jurídica obrigada. Portanto, nessa questão é que não estamos diante de uma pessoa jurídica, contudo, a lei refere-se aos cargos administrativos, e quando falamos em notários e registradores, estamos diante de pessoa física, e não jurídica, sendo os serviços de notas uma função pública que foi delegada a particulares que ingressam na atividade notarial, perante o artigo 236 da Constituição Federal, já que “os serviços notariais e de registros são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Em consequência, esta sanção estabelece um prazo de 10 anos, o que podemos ver que é muito superior e desproporcional com relação com o do ato realizado. O que se compararmos com a Lei de Notários e Registradores, chegamos a um prazo estabelecido de 120 dias, sobrevindo então uma enorme desproporção e incompatibilidade, para Miron, “Não há como manter um cartório com o titular suspenso por dez anos, essa possibilidade contraria o próprio

preceito constitucional conclui-se desse modo, ser um dispositivo inaplicável para notários e para registradores”. (MIRON, 2020, p. 321).

Em seu inciso IV, a legislação nos traz, por fim, a possibilidade de cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade, porém a norma não cita qual prazo será estabelecido para tanto, o que suscitaria qual a gravidade de tal sanção. Segundo Miron, “Não há, contudo, limite dessa suspensão, o que contraria a regra da legalidade estrita para previsão de punições. Acredita-se que o limite de suspensão deve ser o de 120 dias, previsto na Lei de Notários e Registradores e aplicado por analogia” (MIRON, 2020, p. 321).

Nesta parte, abordaremos um questionário de números do COAF, para analisarmos o quão eficiente e prospero está sendo tal provimento, podendo analisar seus resultados mediante informações obtidas diretamente pelo Relatório Integrado de Gestão (RIG), editado pelo COAF, disponível no site do Governo Federal, publicado em 01 de março de 2024 e atualizado em 02 de março de 2024.

Podemos dizer que o processo contou com uma enorme participação eficaz de entidades públicas e privadas do país. Onde, no ano de 2023, podemos afirmar que foi marcada pelo aperfeiçoamento da abordagem baseada em risco (ABR), qual foi operada para formação e coordenação da inteligência financeira, minuciosamente no processamento e análise de comunicações.

Nesta toada, podemos dizer que os principais avanços, conquistas e desafios citados pelo Gafi são (COAF 2023):

- Melhoria da cooperação internacional, avaliação de riscos e coordenação interinstitucional do país. No entanto, ainda há necessidade de maior cooperação e coordenação entre as autoridades do sistema de PLD/FTP e de maior efetividade na repressão à lavagem de dinheiro para combater adequadamente os crimes ambientais.
- forte supervisão da maior parte do setor financeiro, mas com a necessidade de diminuir lacunas na supervisão do seu setor não financeiro.
- bom desempenho em matéria de recuperação de ativos relacionados a corrupção, porém com necessidade de intensificar a recuperação daqueles ligados a outros crimes e ao terrorismo.
- boas iniciativas de coordenação e integração para detectar a utilização indevida de empresas, porém com alguns desafios em relação à identificação de seus beneficiários finais.
- melhorias nas medidas do Brasil para combater o financiamento do terrorismo, mas ainda com necessidade de maior efetividade.

Dessarte, podemos ainda neste mesmo relatório onde foi apresentado o Coaf em números, o que possibilitou apresentar uma enorme eficácia dos meios finalísticos, entre eles somente no ano de 2023, o Coaf produziu 16.411 Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs),

mediante informações com base em comunicações fornecidas por entidades e autoridades competentes. Pode-se fazer que atualmente, o Coaf possui uma base de dados com cerca de 50 milhões de registros e transações financeiras, com aproximadamente 7,6 milhões desses registros provenientes apenas de pessoas obrigadas em 2023. Isso destaca a extensão de análise realizada pelo Coaf para identificar atividades financeiras suspeitas. (COAF, 2023)

No decorrer deste período, foram realizados cerca de 22.905 compartilhamentos de dados com autoridades nacionais e, 308 com Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) estrangeiras. Esse intercâmbio de informações evidencia o compromisso do Coaf em colaborar tanto nacional, como internacionalmente no combate as atividades financeiras suspeitas (COAF, 2023).

Ainda neste entendimento, até em dezembro de 2023, o Coaf mantinha aproximadamente 18.498 entidades cadastradas, em sua maioria jurídicas, que formalmente se submetiam à sua supervisão desta UIF. Porém, esse número representava apenas uma parte de um universo maior de mais de 535 mil entidades que, embora possam estar sujeitas a supervisão do Coaf, não haviam realizado o devido cadastro. Com isso, para lidar com essa ampla gama de entidades sujeitas à fiscalização, o Coaf adotou estratégias de intensificação da denominada abordagem baseada em risco (ABR), e a utilização de ferramentas tecnológicas, o que tem atendido alcançar, conjuntamente dois objetivos concorrentes: priorizar a fiscalização sobre as pessoas obrigadas que representam maior risco para o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FTP), e juntamente, manter ao mesmo tempo a maior fiscalização possível junto aos setores diretamente sob sua supervisão (COAF, 2023).

Neste meio tempo, foi aprovada uma Frente Parlamentar do serviço Notarial e Registral, onde foram propostas medidas legislativas para com alterações na legislação com ensejo de melhorar a atividade notarial e registral. Podemos destacar que outro papel foi o avanço das normas no combate a corrupção e à lavagem de dinheiro (SENADO, 2024).

Podemos dizer que para Sérgio Petecão (Agência Senado),

há muitos atos judiciais que poderiam ser extrajudicializados se repassados à responsabilidade dos serviços notariais e de registro. Segundo o autor do PRS 33/2023, isso poderia contribuir para a redução do número processos e do tempo de solução das demandas judiciais.

Já para Efraim filho *“o projeto é bem-vindo. de acordo com o relator, os serviços notariais e de registro forneceram, até 2022, 6,5 milhões de comunicações de atos suspeitos de corrupção e lavagem de dinheiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)”*

(Agência Senado). O parlamentar também destacou em sua fala *“a importância do setor na arrecadação tributária. Em 2022, a fiscalização exercida pelos serviços notariais e de registros resultou em um recolhimento de R\$ 62 bilhões em 2022”* (Agência Senado).

Com isso, pode-se notar que, os notários e registradores possuem uma enorme importância, na questão das atividades contra a lavagem de dinheiro, pois com a grande quantidade de comunicações que a Unidade de Inteligência Financeira está recebendo desde no ano de 2020, tivemos um grande avanço, pois, se tratam de informações cotidianas, que para os agentes obrigados, não existia a necessidade de repassar, porém quando tais atividades enviadas com qualidade, e minuciosamente corretas, não deixam dúvidas para os agentes de investigação.

### **Considerações finais**

A partir da abordagem realizada neste breve estudo, pode-se constatar que há múltiplos mecanismos eficazes nos serviços notariais e registrais para combater à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no setor imobiliário.

Durante a pesquisa, foi abordado um breve histórico do crime de lavagem de dinheiro, observando suas características, conceito e consumação. Esse crime possui três fases principais: colocação, onde o dinheiro sujo é introduzido no sistema financeiro; ocultação, onde são realizadas transações complexas para disfarçar a origem do dinheiro; e integração, onde o dinheiro lavado é finalmente integrado na economia como ativos legítimos.

Após essa introdução teórica, analisou-se detalhadamente o Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e procedimentos específicos para os serviços notariais e registrais no Brasil. Esse provimento foi criado com o intuito de aumentar a integridade e a transparência das atividades notariais e de registro, criando um ambiente mais hostil para atividades ilícitas como a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. Entre as principais medidas, destacam-se a obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a implementação de programas de integridade e compliance nas serventias e a realização de treinamentos periódicos para os funcionários.

No último capítulo, foi avaliada a eficiência do Provimento 88/2019 e feita uma comparação dos últimos anos, evidenciando as melhorias observadas. Desde sua implementação, houve um aumento significativo na identificação e na comunicação de operações suspeitas, o que demonstra a eficácia dos novos procedimentos. Além disso, o provimento trouxe uma maior conscientização e preparo dos notários e registradores sobre suas

responsabilidades na prevenção de crimes financeiros, resultando em um ambiente mais seguro e regulado.

Dessa forma, foi possível concluir que os serviços notariais e registrais são fundamentais e desempenham um papel crucial no combate e na prevenção de atividades ilícitas. O Provimento 88/2019 do CNJ representou um marco significativo nesse contexto, apresentando grandes melhorias e avanços para garantir a eficácia dos mecanismos de controle. Esse conjunto de normas e procedimentos proporcionou transformações significativas, aprimorando a atuação dos serviços notariais e registrais no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Pode-se extrair que, com esse provimento, os notários e registradores passaram a ter diversas obrigações de procedimentos e controles rigorosos, permitindo que tais ações sejam fiscalizadas de maneira eficiente. Em caso de descumprimento e violação das normas estabelecidas, são aplicadas penalidades previstas nas leis vigentes, o que reforça o comprometimento com a legalidade e a transparência. As penalidades podem variar desde advertências até a suspensão das atividades dos notários e registradores, dependendo da gravidade da infração.

Além disso, o Provimento 88/2019 incentivou a cooperação e o compartilhamento de informações entre diferentes entidades governamentais e privadas, fortalecendo a rede de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A integração de tecnologias avançadas de monitoramento e análise de dados também foi um ponto crucial, permitindo a detecção precoce de atividades suspeitas e a rápida resposta das autoridades competentes.

Em suma, o estudo evidencia que o Provimento 88/2019 do CNJ foi uma resposta robusta e eficaz às crescentes ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no setor imobiliário. A implementação das diretrizes estabelecidas trouxe maior segurança, transparência e responsabilidade para os serviços notariais e registrais, consolidando um sistema de prevenção mais eficiente e integrado. A continuidade do aprimoramento desses mecanismos e a adaptação às novas tendências tecnológicas e legais são essenciais para manter a eficácia na prevenção e combate a essas atividades ilícitas.

## **Referências**

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial* / Ricardo Antonio Andreucci. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR. Cartórios em Números. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e

Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Texto Digital. 4ª Edição 2022. Disponível em <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2023.

BÍBLIA. Atos dos Apóstolos. In: Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. 1ª Edição. São Paulo – SP: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 08 nov. 2023

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. *Lavagem de Dinheiro*, 2ª edição. Grupo GEN, 2017

CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial* / Fernando Capez. – 17. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COAF. Relatório Integrado de Gestão 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2023.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

COAF. Novo Relatório Integrado de Gestão do Coaf destaca avanços do Brasil na avaliação do Gafi. Disponível em: <[https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/novo-relatorio-integrado-de-gestao-do-coaf-destaca-avancos-do-brasil-na-avaliacao-do-gafi?\\_authenticator=9983bc0ec96b78290c1f08879d57c50e4deb53e4](https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/novo-relatorio-integrado-de-gestao-do-coaf-destaca-avancos-do-brasil-na-avaliacao-do-gafi?_authenticator=9983bc0ec96b78290c1f08879d57c50e4deb53e4)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Treinamento de notários e registradores impacta na identificação de operações suspeitas. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/treinamento-de-notarios-e-registradores-impacta-na-identificacao-de-operacoes-suspeitas/>>. Acesso em 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atuação eficiente dos cartórios impacta ao crime organizado, afirma corregedor nacional. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/atuacao-eficiente-dos-cartorios-impacta-combate-ao-crime-organizado-afirma-corregedor-nacional/>>. Acesso em 12 dez. 2023.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. ENCCLA. 21ª Reunião Plenária da Enccla aprova seis ações de combate à

corrupção e lavagem de dinheiro para 2024. Disponível em: <

<https://enccla.camara.gov.br/noticias/21a-reuniao-plenaria-da-enccla-aprova-seis-acoes-de-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-para-2024>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. ENCCLA – O que é a ENCCLA. Disponível em: <<https://enccla.camara.gov.br/quem-somos/quem-somos>>. Acesso em> 16 dez. 2023

GAFI. Medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – Brasil – Relatório de Avaliação Mútua. Disponível em: < <https://www.fatf-gafi.org./content/dam/fatf-gafi/fsrb-mer/Brasil-RELAT%C3%93RIO-DE-AVALIA%C3%87%C3%83O-M%C3%9ATUA-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GASPARETTO, Péricles Antônio H. Serviços notariais e registrais como mecanismo de combate à lavagem de dinheiro. Lajeado. 2023.

GOULART, Maryelle Silva; BATISTA, Ygor Almeida. A atuação dos tabelionatos brasileiros de notas na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 10, p. 47-67, 2020. Disponível em: <<http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/25>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Gafi publica Relatório de Avaliação Mútua do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/gafi-publica-relatorio-de-avaliacao-mutua-do-brasil>. Acesso em: 29 abr. 2024

GOVERNO FEDERAL. Novo Relatório Integrado de Gestão do Coaf destaca avanços do Brasil na avaliação do Gafi. Disponível em: <[https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/novo-relatorio-integrado-de-gestao-do-coaf-destaca-avancos-do-brasil-na-avaliacao-do-gafi?\\_authenticator=9983bc0ec96b78290c1f08879d57c50e4deb53e4](https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/novo-relatorio-integrado-de-gestao-do-coaf-destaca-avancos-do-brasil-na-avaliacao-do-gafi?_authenticator=9983bc0ec96b78290c1f08879d57c50e4deb53e4)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL, Registro de Imóveis Manual de Orientações Provimento CNJ 88/2019. Segunda edição. Revista ampliada. ago. 2020. Disponível em <<https://irib.org.br/publicacoes/bir361c/pdf.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 5ª ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

MARTINELLI, Gustavo. O que mudou com o provimento 88/2019 do CNJ. 2020. Disponível em <<https://martinelliguimaraes.com.br/provimento-88-cnj/>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MENDRONI, Marcelo B. *Crime de Lavagem de Dinheiro*, 4ª edição. Grupo GEN, 2018.

MIRON, Rafael Brum. Notários e registradores no combate à lavagem de dinheiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Planalto. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. Aprovada Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/10/aprovada-frente-parlamentar-do-servico-notarial-e-registral>>. Acesso em: 01 maio. 2024.

TAVARES, Dryene. Compliance e prevenção à Lavagem de dinheiro nos Cartórios - Provimento Normativo 88 do CNJ. CP Compliance na Prática. Disponível em: <<https://cpcompliance.jusbrasil.com.br/artigos/833175119/compliance-e-prevencao-alavagem-de-dinheiro-nos-cartorios-provimento-normativo-88-do-cnj>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

TOSCANO, Fabricio. Breves considerações sobre o Provimento CNP nº 88/2019. Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/79499/breves-consideracoes-sobre-o-provimento-cnp-n-88-2019>>. Acesso em: 12 dez. 2023.